



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

pe 510
②

Expediente nº: 135-30.00/19-0

De: Comissão Permanente de Licitações

Para: Assessoria Jurídica da Direção-Geral

Assunto: Decisão - Recurso interposto pela empresa Conferir Engenharia Ltda. - Tomada de Preços nº 04/2019

Data: 12/02/2020

Prezados Assessores,

A Conferir Engenharia Ltda., já qualificada nos autos do presente expediente administrativo, interpôs recurso administrativo em face da habilitação da empresa CSM Construtora Silveira Martins Ltda. na Tomada de Preços de n.º 04/2019, conforme demonstram as razões recursais anexadas às fls. 501-509.

Em síntese, requer a licitante Conferir Engenharia Ltda.:

a) Inabilitação da empresa Construtora Silveira Martins Ltda. e, como consequência, análise da sua proposta apresentada no certame em questão.

É o relatório. Passa-se à análise do recurso.

I. PRELIMINARMENTE

a) Da intempestividade do recurso interposto

Preliminarmente, antes de adentrar a análise das questões de mérito apresentadas pela Recorrente, torna-se imprescindível o exame da tempestividade recursal.

No tocante à interposição de recurso, assim dispõe o item 16.1 do Instrumento Convocatório:

Caberá recurso das decisões proferidas pela Comissão de Licitações, nas hipóteses de habilitação ou inabilitação do licitante, julgamento de propostas, anulação ou revogação da licitação, no prazo de 5



edA



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

(cinco) dias úteis contados da intimação do ato ou da lavratura da ata. (grifo nosso)

Assim, considerando que a intimação acerca da decisão de habilitação deu-se com o Resultado do Julgamento de Habilitação publicado no Diário Eletrônico da Defensoria, bem como no Diário Oficial do Estado no dia **09/01/2020** (fls. 462), verifica-se que o prazo para interposição de recurso esgotou-se no dia **16 de janeiro do ano corrente**.

Entretanto, cumpre ressaltar que a licitante apresentou suas razões recursais no dia **06/02/2019** (fls.501-509), na Unidade de Protocolo da Defensoria, deixando de observar o prazo estipulado no item 16.1 das Condições Gerais de Licitação.

O artigo 109, inciso I, da Lei 8.666/93 estabelece que a pretensão de recorrer é de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata. Assim, em atendimento ao princípio da legalidade, o qual subordina os membros da Comissão Permanente de Licitações ao disposto na lei, não é cabível o recebimento e conhecimento de recurso apresentado fora do prazo legal estipulado. Outrossim, dispõe o item 16.8 do Edital que “os recursos interpostos fora do prazo não serão conhecidos”.

Verifica-se, portanto, que o Recurso interposto pela empresa Conferir Engenharia Ltda. não merece ser conhecido, uma vez que não observou o prazo legal estipulado.

Em sua irrisignação, a licitante afirma que a empresa indicada como vencedora da licitação foi beneficiada pelo fato de declarar-se como Empresa de Pequeno Porte, quando na data de realização do certame deveria estar excluída do simples nacional por haver ultrapassado o faturamento legal estipulado para gozar dos benefícios concedidos às Empresas de Pequeno Porte.

Não obstante a intempestividade do recurso, analisando os autos e sem aprofundamento na questão do mérito, cabe destacar que a licitação em não se destinava à participação exclusiva de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte. Neste contexto, o único benefício a ser aproveitado por eventual licitante não enquadrado como ME/EPP seria na condição do empate ficto, disciplinado no artigo 44 da Lei Complementar nº 123/2006, *in verbis*:



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

fls 511
②

Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

Entretanto, da análise da Ata de Julgamento das Propostas (fls. 496), verifica-se que a empresa vencedora, CSM Construtora Silveira Martins Ltda., apresentou proposta no valor de R\$219.705,55 (duzentos e dezenove mil setecentos e cinco reais e cinquenta e cinco centavos) e que a Recorrente, Conferir Engenharia Ltda., ofertou a segunda melhor proposta no certame, com o valor de R\$251.954,65 (duzentos e cinquenta e um mil novecentos e cinquenta e quatro reais sessenta e cinco centavos), valor 14,67 % superior ao valor apresentado pela ganhadora. Tal diferença de valor demonstra que não se impõe a aplicação do benefício previsto no artigo 44 da Lei Complementar 123/06. Portanto, nota-se que o porte da empresa licitante vencedora foi irrelevante para determinação da melhor proposta, não caracterizando conduta lesiva aos interesses da Recorrente.

Diante do exposto, esta Comissão Permanente de Licitações entende que não merece prosperar a irrisignação apresentada pela empresa Conferir Engenharia Ltda., uma vez que afetada pela preclusão temporal, em decorrência de seu recebimento fora do prazo legal estabelecido em lei, devendo se manter incólume o julgamento ora impugnado.


Paulo Ricardo Araújo Irmão
Coordenador da CPL


Carla Verena do Nascimento Sousa
Titular da CPL



